

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — OPERAÇÕES DE GUERRA

— *A contagem de tempo de serviço em dôbro sômente produz efeito na aposentadoria.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 16.328-59

— No anexo processo, Pascoal Pereira de Moraes, Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicita a gratificação adicional de 15% do respectivo vencimento, previsto no art. 146, do Estatuto dos Funcionários.

2. Ocorre, todavia, que o peticionário sômente faria jus à referida vantagem caso fôsse computável em dôbro, para êsse efeito, o tempo em que estêve em operações de guerra, o que êle entende lícito de acôrdo com o Parecer n.º 534, de 1958, da Consultoria Geral da República e com a Lei n.º 3.615, de 1959.

3. Todavia, a Divisão do Pessoal daquele Ministério é de opinião que a contagem em dôbro pleiteada pelo interessado sômente teria cabimento para fins de aposentadoria e disponibilidade na forma do art. 80, item II, da Lei n.º 1.711, de 1952.

4. Cumpre esclarecer que esta D.P., reiteradas vêzes, tem defendido ponto de

vista idêntico ao daquele órgão do Pessoal. Realmente, o tempo de serviço militar não pode ser computado em dôbro senão para os efeitos do art. 80 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 1952) e na forma prevista em seu item II assim redigido:

“Art. 80 Para efeito de *aposentadoria e disponibilidade* computar-se-á integralmente:

.....

II — O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, *computando-se em dôbro o tempo de operações de guerra*”.

5. Com efeito a Lei n.º 3.615, de 1959, não veio modificar êsse entendimento, visto como apenas se referiu à contagem simples do tempo de serviço prestado nas forças armadas, sem ressaltar o cômputo em dôbro previsto em hipoteses como à de que se trata e apenas

para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

6. Por outro lado, no que diz respeito à extensão administrativa de decisões judiciárias, cumpre assinalar que esta Divisão tem, sistematicamente, seguido a regra a que se refere o Consultor Geral da República no Parecer de referência n.º 192 publicado no *Diário Oficial*, de 21 de março de 1956:

.....
A propósito, a regra jurídica de aplicação cotidiana é que as decisões judiciárias só aproveitam aquelas que forem partes na ação”.

7. Ora o parecer a que alude o interessado em sua reivindicação recomenda a exceção, isto é, o entendimento figurado pelo Consultor-Geral da República através do seu Parecer n.º 534, de 12-8-58 (*Diário Oficial*, 25-9-59), de que a extensão de sentenças é cabível quando reafirmadas por numerosos julgados.

8. Dêsse modo, esta Divisão opina pelo indeferimento do presente pedido por carecer de amparo legal. Todavia, em face da alegação do interessado de que a hipótese se enquadraria no critério excepcional acima referido, caberia ouvir-se o pronunciamento do Consultor Jurídico deste Departamento sobre esse aspecto.

Em 29 de dezembro de 1959. — *Waldyr dos Santos*, Diretor. — De acordo. Em 31-12-59. — *João Guilherme de Araújo*, Diretor Geral.

Processo N.º 16.328-59

— Contagem de tempo de serviço em operações ativas de guerra. Só é assegurada em dôbro para efeito de aposentadoria, na forma do art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários.

— A Lei n.º 3.615, de 1959, não cogita de cômputo de serviço em dôbro.

— A jurisprudência judiciária, se existe, o que não se comprova no processo, não obrigaria a administração a estendê-la aos casos por ela não alcançados.

PARECER

I

O interessado neste processo pretende a contagem em dôbro do tempo de serviço ativo prestado nas forças armadas, para efeito da gratificação adicional prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Invoca, em apoio da solicitação, o art. 1.º da Lei n.º 3.615, de 12 de agosto de 1959, e jurisprudência judiciária que se teria constituído nesse sentido.

3. A D.P. deste Departamento opina pelo indeferimento do pedido, solicitando, no entanto, minha audiência sobre a matéria.

II

4. A contagem em dôbro do tempo de serviço, em face de sua excepcionalidade, só se justifica quando preceito legal expressamente a autorize. Nesse caso se encontra o disposto no art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários, que a assegura tão-somente para efeito de aposentadoria. O artigo citado refere também a disponibilidade, mas se trata, evidentemente, de disposição desnecessária, visto que, pelo art. 174 do mesmo diploma legal, a disponibilidade só ocorre com provento igual ao vencimento ou remuneração de cargo extinto.

5. Assim, para efeito de aposentadoria, não há a menor dúvida que o tempo de serviço ativo nas forças armadas, prestado em operações de guerra, é computado em dôbro. Para nenhum outro efeito, entretanto, é possível essa contagem dupla.

6. A Lei n.º 3.615, de 1959, ao contrário do que alega o requerente, nada dispõe sobre contagem em dôbro do tempo ali referido, como se vê do seu art. 1.º, por esta forma redigido:

“Os servidores públicos civis contarão para todos os efeitos, o tempo de serviço ativo prestado nas forças armadas quando para ele convocados”.

7. Quanto à jurisprudência judiciária, que se argüi favorável a essa contagem em dôbro sem lei que a assegure, trata-se de mera referência sem qualquer comprovação. Demais disso, mesmo que houvesse decisões judiciais nesse sentido, não teriam fôrça normativa para os casos que escaparam à sua apreciação, ainda que idênticos, pois, como tenho sustentado em inúmeras oportunidades, a jurisprudência judiciária, sendo casuística, apenas atinge às partes em litígio, desde que só se constitui em fonte de direito quando iterativa, sem probabilidade de alteração. Isto não se provou, nem creio se possa fazê-lo, dado que decisões na espécie, se efetivamente existentes, não te-

riam apoio em lei, sendo mesmo contrária a elementares regras de hermenêutica.

8. Não vejo, em consequência, como deferir-se o pedido do requerente.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1960. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 19 de fevereiro de 1960. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.